



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 066/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 083/2025

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 066/2025, de 11 de novembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.382, DE 19 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE – CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de participação social, destinado a acompanhar, fiscalizar e propor diretrizes para a política municipal de saneamento.

Inicialmente, observa-se que a matéria tratada no projeto insere-se plenamente na competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que estabelece como atribuição dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O saneamento básico, por sua natureza, constitui serviço público essencial diretamente relacionado ao interesse local, razão pela qual o Município possui competência para organizar sua política interna, inclusive instituindo órgãos de participação e controle social.

Além disso, a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico está em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), que expressamente determina a necessidade de mecanismos de controle social, compreendidos como formas de participação direta da população na formulação,



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

planejamento e avaliação da política municipal de saneamento. Assim, a instituição do conselho cumpre exigência legal e reforça o alinhamento do Município às normas gerais que regem o setor.

Do ponto de vista material, não se verifica qualquer afronta aos direitos e garantias constitucionais, nem usurpação de competência de outros entes federados. O projeto não cria obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa, financeira ou organizacional do Poder Executivo, uma vez que o conselho constitui instância de participação e apoio, sem interferir indevidamente na estrutura interna da Administração Pública. Tampouco há impacto orçamentário relevante que gere ofensa às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que órgãos colegiados dessa natureza demandam custos mínimos e compatíveis com a execução da política pública já existente.

Ressalte-se, ainda, que o Conselho Municipal de Saneamento Básico desempenha papel estratégico para a garantia de um direito social fundamental, qual seja o acesso universal e adequado ao saneamento básico, essencial à saúde pública, ao equilíbrio ambiental e à dignidade da pessoa humana. A participação da sociedade organizada, por meio de representantes da comunidade, entidades civis e órgãos públicos, fortalece a gestão democrática e assegura maior transparência na definição de prioridades, metas e investimentos.

A criação do conselho também contribui para que o Município cumpra suas obrigações perante órgãos de controle e regulamentação, como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), os Tribunais de Contas e demais instituições que normatizam e fiscalizam a política de saneamento. A existência de um órgão participativo demonstra maturidade institucional, compromisso com a boa governança e atenção às diretrizes do planejamento público.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade administrativa, participação social e transparência, reforçando a atuação conjunta entre Poder Executivo e comunidade na busca de soluções

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/11/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/11/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

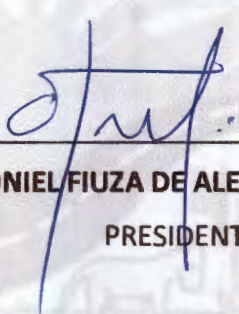
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

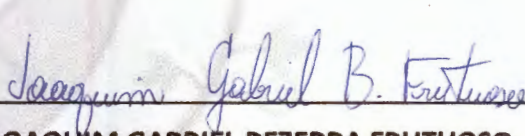
para um dos serviços públicos mais sensíveis e indispensáveis à qualidade de vida da população.

Diante disso, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei, recomendando sua regular tramitação e posterior apreciação pelo Plenário.

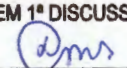
Várzea Alegre, 18 de novembro de 2025


OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

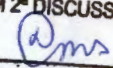

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA


JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29.11.25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 29.11.25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE